



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.721244/2012-18
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 2301-005.952 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente SERRARIA TAPAJÓS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MPF.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento, lavrada por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Não constitui hipótese de nulidade possível irregularidade referente ao Mandado de Procedimento Fiscal, que se destina ao planejamento interno e controle pela Administração das atividades externas executadas pelos Auditores fiscais da Receita Federal.

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

O não atendimento à intimação para comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, afasta a isenção.

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Para fins de exclusão da base de cálculo, a área de reserva legal deverá estar averbada até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Antônio Sávio Nastureles - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni (suplente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente substituto), sendo os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni suplentes convocados, em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2301-005.919, de 12 de março de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10215.721241/2012-76, paradigma deste julgamento, com adaptações na forma a seguir apresentada.

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício supra-referenciado na ementa.

Por representativo, transcrevo o relatório do Acórdão de 1ª instância constante do processo nº 10215.721241/2012-76, paradigma deste julgamento:

Pela notificação de lançamento nº 02102/00027/2012 (fls. 14), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 847.941,20, resultante do lançamento do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 22/09/2012, tendo como objeto o imóvel denominado “Terra Preta e Serrinha” (NIRF 4.411.736-1), com área total declarada de 25.560,0 ha, localizado no município de Uruara - PA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido e de multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 15/20.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental*
- ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;*
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.*

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 23/35.

Após análise desses documentos e da DITR/2007, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas informadas de preservação permanente (103,8 ha) e de reserva legal (20.450,9 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 518.356,80 (R\$ 20,28/ha) e arbitrá-lo em R\$ 1.876.104,00 (R\$ 73,40/ha), com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 374.764,08, conforme demonstrativo de fls. 19.

Contra a Notificação de Lançamento, foi apresentada impugnação e manifestação de inconformidade. Os argumentos da impugnação foram os seguintes:

- discorda do referido procedimento fiscal, parcialmente descrito, por ter sido efetuado sem as prorrogações legais previstas para o respectivo mandado (MPF), com validade de 60 dias, prorrogável a cada ciclo de 60 dias, com a necessária ciência à interessada;*
- não exerce a posse, uso e fruição do imóvel, cuja perda ocorreu em razão de bloqueio judicial da respectiva matrícula em 14/07/2006 e posterior cancelamento em 08/09/2010, com severa limitação ao direito de propriedade dos titulares do domínio;*
- a isenção do ITR, para as áreas ambientais de preservação permanente e de reserva legal, independe de prévia comprovação, sendo desnecessários o ADA para ambas e a averbação para a última;*
- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do TRF, do STJ, da DRJ/RJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.*

Em seguida, a 1ª Turma de julgamento da DRJ Brasília (DF) proferiu o acórdão de 1ª instância, considerando a impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário, com a seguinte ementa, constante do processo nº 10215.721241/2012-76, paradigma deste julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal, instaurado em conformidade com a legislação vigente, não exige a prévia emissão do respectivo Mandado, por originar-se da revisão de malhas, não há que se falar em ofensa à legalidade e cerceamento ao direito de defesa.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a transferência de propriedade, a nulidade do respectivo título, ou a imissão prévia pelo Poder Público na posse do imóvel, deve a contribuinte ser mantida no pólo passivo da respectiva obrigação tributária.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2007, com base no SIPT/RFB, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos da impugnação e acrescentando transcrição de jurisprudência sobre isenção de ITR nas áreas de reserva legal e de preservação permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio

aplica-se o decidido no Acórdão nº 2301-005.919, de 12 de março de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10215.721241/2012-76, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2301-005.919, de 12 de março de 2019 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, com adaptações conforme descrito a seguir.

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

Da Preliminar de Nulidade - ofensa ao Princípio da Legalidade e do Devido Processo Legal - Cerceamento de Defesa - MPF

Alega a recorrente a nulidade do procedimento uma vez que não houve a prorrogação formal do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e que isso retirou a transparência da ação fiscal e a segurança jurídica de uma duração razoável do procedimento, ferindo os princípios da legalidade, do devido processo legal, dentre outros. Afirmar que, nesse cenário, não há que se falar em prejuízos, mas em lesão às garantias e direitos positivados no ordenamento jurídico pátrio. Afirmar taxativamente que os atos praticados após a extinção do MPF são inexistentes.

Como esclarecido na decisão de 1ª instância, o MPF não é exigido em procedimentos como o da presente Notificação de Lançamento, em que o procedimento teve origem no trabalho de Malha Fiscal. É o que reza o Decreto 3.724/2001, em seu art. 2º, §3º, inciso IV:

§ 4º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

Não obstante, os argumentos preliminares citados foram muito bem analisados e afastados pelo Acórdão da DRJ. Assim, adoto as razões de decidir dessa decisão as quais transcrevo abaixo:

A contribuinte alega ofensa à legalidade e cerceamento ao seu direito de defesa, por ter sido o lançamento suplementar efetuado sem as prorrogações legais, previstas no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, e a respectiva ciência.

No entanto, a notificação de lançamento questionada originou-se da revisão sistemática das declarações retidas em malha fiscal, que não exige prévia emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, não se aplicando no caso esse controle administrativo, no teor do inciso IV do § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001 e do inciso IV do art. 10 da Portaria RFB nº 3.014/2011, como bem demonstrado no termo de informação fiscal de fls.104/117.

Essa notificação contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

Assim, a impugnante pôde exercer seu direito de defesa e do contraditório, pois os documentos apresentados na impugnação estão sendo objeto de análise, para julgamento de suas alegações.

Saliente-se que o ônus da prova é da contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui à interessada o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Em síntese, o imposto suplementar apurado decorreu da glosa de áreas ambientais e do arbitramento do VTN, dando origem ao lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR) e inciso V do art. 149 da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

Por ser atribuição exclusiva do poder judiciário, o exame das alegações de ilegalidade e de ofensas a princípios constitucionais escapa à competência da autoridade administrativa de julgamento, mera executora da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, como previsto no art. 142 do CTN.

Desse modo, as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas ao Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a aventada anulação de lançamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Portanto, não há nulidade na Notificação de Lançamento, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Pelas razões acima expostas, afasta-se as alegações preliminares quanto à nulidade do lançamento.

Do Mérito

Da Perda da Posse - Impossibilidade de Figurar no Polo Passivo

No mérito, suscitou a recorrente que não detinha a posse do imóvel à época do fato gerador em razão de bloqueio ocorrido em 14/07/2006 por força da Portaria nº 44/2996 da Corregedoria de Justiça do Estado, que teria promovido severa limitação ao direito de propriedade dos titulares do domínio.

Essa alegação foi analisada e afastada pela Decisão de 1ª instância proferida no âmbito do processo nº 10215.721241/2012-76, paradigma deste julgamento. Adoto as razões de decidir daquela decisão em relação a esse ponto, as quais transcrevo abaixo:

Da análise do presente processo, verifica-se que a requerente pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária, no que se refere ao ITR/2007 do imóvel rural “Terra Preta e Serrinha” (NIRF 4.411.736-1), sob o argumento de não ter a posse, uso e fruição do imóvel, por decisão judicial, com severa limitação ao seu direito de propriedade.

Ocorre que a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2007, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR (fls. 08/12), apresentada em nome da impugnante, cujas informações a identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, a interessada assumiu a condição de contribuinte do ITR, passando a ser responsável pelo pagamento do tributo apurados nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste processo.

O CTN assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR:

“art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

.....
.....

art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. “Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Assim, essa Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes do imposto, sem fazer distinção entre o proprietário, o titular do domínio e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Acrescente-se, ainda, que os dados cadastrais informados pela contribuinte na sua DITR/2007 (fls.10), indicando a existência de área de produtos vegetais (4.125,8 ha) e área ocupada com benfeitorias (474,9 ha), não glosadas pela autoridade autuante, pressupõem o exercício do direito de posse em relação ao imóvel rural objeto do presente lançamento.

Portanto, mantém-se inalterada a ocorrência do fato gerador do ITR/2007 (01/01/2007) e a sujeição passiva da relação tributária, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/1996, que tratam, igualmente, do fato gerador e do contribuinte do imposto.

Assim, ainda que com decisões judiciais, discriminadas às fls.104/117, sobre o imóvel incide o ITR, que continua sendo devido por sua proprietária à época do fato gerador do ITR/2007 (01/01/2007), no teor da legislação citada.

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e o ITR tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei n.º 9.393/1996, entendo estar correto o presente lançamento, ao identificar o requerente como contribuinte à época do fato gerador do ITR/2007 (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002 / RITR).

Dessa forma, entendo que a autuada deva ser mantida no pólo passivo da obrigação tributária, referente ao ITR/2007 do imóvel denominado “Terra Preta e Serrinha” (NIRF 4.411.736-1), com área total declarada de 25.560,0 ha, informado na respectiva DITR.

Resta, assim, com base nos argumentos acima, afastada a alegação de que a recorrente não poderia figurar no polo passivo por não ter tido a posse quando da ocorrência do fato gerador.

Da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal

Argumentou a recorrente que teria direito à isenção de ITR em relação às áreas declaradas como Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal por força do art. 104 da lei 8.171/91 e do art. 10, §7º, da lei 9.393/96. E que seria indevida a exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) como requisito para tal isenção, baseado em precedente administrativo do CARF e jurisprudência. Advoga ainda que não pode ser exigida a averbação à margem do registro do imóvel da área de reserva legal como condição para obtenção da isenção de ITR dessa área. Cita, para amparar sua pretensão, jurisprudências.

Este Conselho enfrentou recentemente tais questões, tendo sido afastada a exigência de prévia apresentação do ADA para gozo da isenção relativa às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Na mesma decisão, foi considerada necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção. Tal decisão constou do Acórdão nº 2401-005.483 - 4ª Câmara / 1ª Turma, de relatoria do Conselheiro Cleberson Alex Friess. Transcrevo abaixo tal decisão e adoto como minhas suas razões de decidir, feitas as necessárias adaptações ao presente caso, adiante explicitadas:

16. A autoridade fiscal efetivou a glosa das áreas declaradas pelo recorrente a título de preservação permanente e reserva legal, equivalentes, respectivamente, a 771,2 ha e 3.484,8 ha, sob a justificativa de que, após regularmente intimado, deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos para usufruir da isenção tributária sobre as áreas de conservação ambiental do imóvel (fls. 110/112).

16.1 Quanto a essas áreas do imóvel rural, o recorrente assevera que a apresentação do ADA não é condição necessária e obrigatória para a fruição da redução do valor a pagar do imposto.

17. Pois bem. Verifico do acórdão recorrido que manteve a exigência da protocolização tempestiva do ADA para exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, além da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel rural, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

18. As áreas de preservação permanente e de reserva legal estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Reproduzo a redação do dispositivo de lei na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

19. Nada obstante, para fins de afastar a tributação no tocante às áreas não tributáveis a que alude a lei, inclusive de preservação permanente e de reserva legal, é necessária, como regra geral, a informação tempestiva da respectiva área ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por intermédio do ADA, a cada exercício, nos prazos definidos na legislação infralegal.

19.1 Nesse escopo interpretativo, o texto expresso do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17º, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

(GRIFEI)

20. Em nível de lei ordinária, a apresentação do ADA para efeito de redução da área tributável, antes opcional, passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a

importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

(GRIFEI)

21. A exclusão da tributação de determinadas áreas de interesse de preservação e de caráter limitado quanto ao seu aproveitamento econômico ficou condicionada à informação tempestiva ao Ibama, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção ambiental.

22. Segundo o ponto de vista pessoal, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não quis tornar inexigível a apresentação do ADA para o reconhecimento das áreas não tributáveis, em detrimento ao conteúdo do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981:

Art. 10

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

22.1 A meu ver, o texto do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou de explicitar apenas que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ficando dispensada, no momento da entrega da declaração, a comprovação da informação da área em ADA.

23. Como argumento de reforço, sublinho que a interpretação da lei acima está alinhada com o entendimento dado pelo Poder Executivo quando da regulamentação da matéria, por meio do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 2002, antes reproduzido.

24. Nada obstante, a despeito da opinião acima, é mister dizer que o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR, a partir de um determinado viés interpretativo para o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

24.1 Com essa finalidade, inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, em que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

24.2 Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

25. À vista disso, embora o entendimento não tenha caráter vinculante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

26. (...)

27. Desse modo, cabe restabelecer a Área de Preservação Permanente de 771,2 ha declarada pelo sujeito passivo.

28. Quanto à área de reserva legal, entretanto, a solução é distinta. É que a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, alhures reproduzida, reporta-se expressamente às disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, à época o Código Florestal brasileiro. Por sua vez, o art. 16 do Código Florestal disciplinava características da área de reserva legal. Transcrevo o § 8º desse artigo:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...)

(GRIFEI)

29. É de ver-se do texto de lei em destaque que, diferentemente da área de preservação permanente, a legislação traz a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, a fim de fazer prova formal da área preservada destinada à reserva legal.

29.1 O ato de averbação é dotado de eficácia constitutiva, condicionante do direito de usufruir a isenção fiscal. Para escapar à incidência tributária é indispensável a prévia averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

29.2 Em outros dizeres, a averbação deverá ocorrer até a data da ocorrência do fato gerador do imposto como prova da existência da área de reserva legal. Senão vejamos, o § 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)

30. Contudo, dos documentos que instruem os autos, não houve qualquer comprovação da averbação da área de reserva legal, ou seja, inexistente a prova da anotação de reserva legal à margem da inscrição da matrícula, ou das matrículas correspondentes ao imóvel rural objeto do lançamento fiscal.

31. Ressalto que a lei, no momento da declaração fiscal, dispensa a prova da averbação da reserva legal no registro de imóveis. Todavia, não desobriga a posterior comprovação da averbação, desde que solicitado, em procedimento de fiscalização ou no contencioso administrativo tributário.

(...)

Quanto à exigência de averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, para gozo do benefício de isenção do ITR, tal entendimento consta também da observação do item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN. Transcrevo:

1. Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016:

Item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente
Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR e AgRg no REsp 753469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. (grifei)

OBSERVAÇÃO: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal)

(GRIFEI)

Nos presentes autos, a recorrente não fez prova da averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, e ainda manifestou no recurso voluntário seu entendimento pela desnecessidade dessa exigência.

Quanto à Área de Preservação Permanente (APP), em que pese restar afastada a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR, a recorrente não atendeu à intimação fiscal para comprovar, por meio de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, a existência dessa APP, conforme reportado no relatório fiscal:

Como não ficaram comprovadas as áreas declaradas a título de Preservação Permanente e Reserva Legal, uma vez que o contribuinte, devidamente intimado por via postal, em 07/02/12, não apresentou Ato Declaratório Ambiental - ADA que reconhecesse as áreas beneficiadas, não apresentou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado identificando o

imóvel rural e detalhando a localização e a dimensão das áreas de preservação permanente ...

A comprovação da área de preservação permanente, para fins de isenção, não é exigida previamente à declaração, mas deverá obrigatoriamente ser apresentada quando requerida pela autoridade fiscal. É o que reza, a contrario sensu, o Art. 10, §7º da lei 9.393/96:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012) (GRIFEI)

Restou, portanto, afastada a isenção de ITR em relação às áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, haja vista a ausência de laudo técnico a respaldar a área de preservação permanente e a ausência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Antônio Savio Nastureles - Relator